GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 02

Conselheiro Lafaiete, 20 de junho de 2022.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 045/2022

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE** o **Projeto de Lei nº 045/2022 que INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

Da análise do Projeto de Lei nº 045/2021, concluiu-se que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei. Embora reconheça os nobres objetivos dos Legisladores, consignados na justificativa que acompanha a proposta, deixo de sancioná-lo pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº 045/2021 INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Sendo assim, o Projeto de Lei aqui combatido cria uma Política Pública e determina atribuições à Secretaria Municipal de Educação, o que demonstra interferência legislativa na atuação do Poder Executivo.

Pois bem, políticas públicas são planos, programas e projetos de atuação governamental destinados a satisfazer as necessidades da sociedade. Sendo que uma das maiores atribuições do Poder Público é promover aos cidadãos, por meio das políticas públicas, os direitos constitucionalmente previstos.

O Poder Executivo tem predominância na iniciativa e condução de políticas públicas, uma vez que é o detentor dos recursos e poder de gestão. A criação de políticas públicas pelo Legislativo invade a competência na criação de atividades, programas e outras atribuições, mesmo dentro de órgãos preexistentes.

A previsão das matérias de inciativa privativa está disposta na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete em seu art. 60, inciso III, que aduz:

> "Art. 60 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> ...
> III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; ..."

Bem como, no Regimento Interno em seu art. 212, inciso III, nos mesmos termos.

A criação de uma política pública implica em atribuições aos órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social, racionalizando a atuação governamental.

Dessa forma, ações governamentais devem ser realizadas pelo Poder Executivo, uma vez que a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e de gestão, inerente ao Poder Executivo. Sendo incompatível com o ordenamento constitucional e com o princípio da separação dos poderes qualquer ato Legislativo que tenha o escopo de disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo.

Cite-se julgado do Supremo Tribunal Federal acerca da reserva de administração:

> "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF. Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL, Relator (a) Ministro (a) Celso de Melo. Publicado no DJ em 14/12/2001.)

De forma clara, no texto legal atacado, há a invasão quanto a titularidade de criação de ações governamentais.

Quanto à invasão de competência:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI 2.329, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 25.6.2010 – grifos nossos).

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI 2.417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003 – grifos nossos).

Todo o mencionado alhures foi aduzido, de forma exímia, no Parecer emitido pela Procuradoria do Legislativo, vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 03

> "(...) a presente propositura pretende impor ao Poder Executivo municipal, nos termos do previsto nos seus artigos 1° e 2°, obrigações relacionados com a divulgação de dados estatísticos das escolas municipais, a título de transparência. Dentro deste contexto, há de se alertar, em tese, que o projeto de lei, de iniciativa parlamentes, que imponha obrigações e atribuição aos órgãos e agentes do Executivo, independentemente de ensejar aumento de despesa, caracteriza interferência indevida do Poder Legislativo."

Em resposta à diligência solicitada pela Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamento, o Chefe de Seção de T.I. e Contas esclareceu que:

> "(...) essa implementação demandaria custos adicionais por ser uma demanda extra contrato, devendo ser feito aditivo ao mesmo, vale ressaltar que para atender integralmente ao proposto pelo referido projeto de lei, será necessário adaptar as rotinas administrativas da secretaria de educação, uma vez que para ter a informação detalhada por escola se faz necessário realizar a compra de todos os serviços e materiais por escola, demandando adequação do orçamento com criação de cada escola e suas dotações orçamentarias especificas.
> Deve ser considerado que a referida adaptação nas rotinas administrativas de compras causaria um aumento no fluxo de serviços, consequentemente demandaria mais servidors para o setor, pois deverá ser feito pedidos de compra separado por cada escola não podendo ser feito em nenhum caso a junção de pedidos e o rateio ser feito pelo almoxarifado. Assim teria que ser feito mais RIMS(Requisição Interna de Materiais e Serviços), Solicitação de fornecimentos, Empenhos, Entradas de Notas Fiscais, Nota de Liquidação de NF, Pagamentos Bancários dentre outras documentações envolvidas no processo de compra de matérias e serviços."

Em resposta à mesma diligência, o Secretário Municipal de Educação se manifestou pela inviabilidade do Projeto de Lei em análise.

Também não podemos olvidar da Tese 917, do Supremo Tribunal Federal, que aduz:

> "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1°, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Em que pese a tese do E. STF, no presente Projeto de Lei temos os seguintes dispositivos, impositivos, que demonstram ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo ao disciplinar matéria de iniciativa deste, qual seja, normas relativas a organização dos serviços administrativos:

> "(...)
> Art. l. Fica instituída a Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, com os seguintes objetivos:
> I - estabelecer uma maior relação e interação entre a comunidade escolar, as escolas e a Administração Pública;
> II - disponibilizar ao cidadão informações a respeito do repasse da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) às escolas;
> III - permitir o conhecimento público da alocação dos recursos nas escolas municipais; e
> IV - garantir que o cidadão possa exercer seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público.
> Art. 2. O Executivo Municipal disponibilizará aos cidadãos, no sítio eletrônico da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, de forma visual e didática, as seguintes informações sobre as escolas públicas municipais:
> I - nome da escola;
> II - valor dos repasses realizados pela SEMED;

III - número de alunos atendidos pela escola, discriminado o número de alunos em educação especial, se houver;
IV - número total de servidores lotados na escola, discriminados por cargos;
V - número de servidores que estejam licenciados; e
VI - relação de assiduidade dos professores.
Parágrafo único. As informações elencadas no caput deste artigo deverão ser objetivas, concisas e atualizadas mensalmente.
(...)" (grifos nosso)

Vale demonstrar, mais uma vez, o posicionamento da Procuradoria do Legislativo que coaduna com a interferência na estrutura e organização dos órgãos do Poder Público Municipal:

"Assim, por tudo que precede, concluímos objetivamente pela inviabilidade jurídica do projeto de lei apresentado por representar interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo."

Dessa feita, o Projeto de Lei em tela versa sobre atividade, nitidamente, administrativa, uma vez que é competência do Poder Executivo, e não do legislador, deliberar sobre a conveniência e a oportunidade da realização de programas, campanhas e políticas públicas. Não se trata, pois, de vício formal de iniciativa legislativa, mas de vício material ligado à ingerência do legislador em assunto inserido na competência material privativa do Chefe do Executivo.

Há, no caso, ofensa à chamada reserva da Administração, que nada mais é que um conjunto de formas de proteção estruturado no texto constitucional, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para um bom cumprimento das funções institucionais.

Diante de toda a argumentação retro apresentada, resta nítido que a proposição contém dispositivos que não se limitam a fixar os princípios e diretrizes da Política Pública, mas impõem comandos concretos e objetivos ao Poder Público, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer.

Não podemos deixar de trazer à baila, posicionamento jurisprudencial que reflete, exatamente, o posicionamento aqui defendido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.898, DE 28 DE ABRIL DE 2022, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA LEI SUPOSTAMENTE AUTORIZATIVA QUE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO O FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E POLÍTICA SOBRE DROGAS, DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS PARA MULHERES DE BAIXA RENDA E JOVENS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE.
1. Lei nº 3.898, de 28 de abril de 2022, do Município de Andradina, que supostamente autoriza o Administrador a distribuir absorventes higiênicos a mulheres de baixa renda e jovens da rede pública de ensino. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia a invasão das competências administrativas e ofensa ao postulado da separação de Poderes.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 04

> 2. Sob o manto da autorização, a lei impõe verdadeira obrigação à Administração Pública ("o Poder executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Política sobre Drogas fornecerá"), modificando o rol de atribuições de órgão público. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJMG. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110521-12.2022.8.26.0000. Rel. (a) Des. (a) Décio Notarangeli. Julgado em 07/12/2022.) (grifos nossos)

Restou, portanto, claramente comprovada a existência de vício material, configurando a inconstitucionalidade da lei.

Esperamos assim, manutenção do veto.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 05

Conselheiro Lafaiete, 20 de junho de 2023.

Ofício n°: 213/2023/PMCL/PROC

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Procuradoria Municipal, vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa a mensagem de veto ao Projeto de Lei nº 045/2022 que INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marina Mendes de Oliveira Sallum
Coordenadora de Legislação

Exmº Sr Osvaldo César da Silva
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
20-Jun-2023-17:10-04220